Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 489/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2930/2014
PROTOCOLO	: 1489325
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: ISAÍAS DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL – DIFERENÇA APURADA DE R$ 0,89 – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício em consonância com a legislação vigente e evidenciado o cumprimento das exigências constitucionais e legais relativas aos limites de gastos do Poder Legislativo Municipal, exceto quanto à falha na apuração do saldo patrimonial, uma vez constatada pequena diferença, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal, que resulta a recomendação ao atual gestor para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, bem como, para que as correções que se fizerem necessárias sejam feitas na prestação de contas que estiver em curso, pois que "não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de **2013**, gestão do Sr. **Isaías dos Santos**, Presidente na época dos fatos relatados; e **recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as correções de registros contábeis que se fizerem necessárias, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, uma vez "não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas", conforme estabelecido nas regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensos a estes autos os do Processo TC/23424/2017 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF/2013).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANC-1ICE-22298/2015, peça 25, fls. 188-193), firmou o entendimento de que a prestação de contas ***"NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, uma vez que as despesas do legislativo ultrapassou o limite constitucional.".*

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9558/2016 (peça 26, fls. 195-207), opinando pela ***"irregularidade** das Contas Anuais de Gestão"*, com a recomendação para que *"seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos* [...]**".**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-35830/2016 (peça 27, fls. 208-210), requerendo a intimação do jurisdicionado para se pronunciar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 28, fl. 211), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 32, fls. 215-238.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9312/2017 (peça 33, fls. 239-248), por meio do qual manteve sua opinião *"pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão"* e pela aplicação de multa pela *"falta de remessa tempestiva de documentos".*

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR PAR-4ª PRC-4914/2019 (peça 35, fls. 250-256), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> *"I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão de 2013 da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, gestão do Sr. Isaias dos Santos, Presidente da Câmara, [...], devido à ausência de remessa de documentos obrigatórios, irregularidade na escrituração das contas públicas e ausência de ato normativo fixando o subsídio dos Vereadores para a legislatura, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Isaias dos Santos, [...], tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2013;*

III – RECOMENDAR, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil e as regras para fixação dos subsídios dos Vereadores, evitando que as falhas aqui ocorridas voltem a ocorrer;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Quanto ao mérito, a Equipe Técnica da então 1ª ICE e os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essa objeção à aprovação destas contas, no entender da Auditoria e do MPC, devem-se à subsistência das irregularidades anotadas no Parecer inicial da Auditoria (PAR-GACS LLRP-9558/2016, peça 26, fls. 195-207), que seguem abaixo reproduzidas:

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

[...], as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores para legislatura relacionada ao exercício de 2013;

b) Inventário Analítico de Bens Móveis.

[...]

2.2.6) Demonstrações contábeis.

[...], o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 [...].

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais.

> *Levando-se em consideração que a receita base constitucional foi de R$ 10.348.412,84, de acordo com o Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior, a despesa realizada pela Câmara dos Vereadores deveria respeitar o limite autorizado de R$ 724.388,90, ou seja, 7%, na forma como estatui o art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
>
> *Na espécie, o Gestor Público realizou despesa em valor superior ao limite constitucional, ou melhor, houve despesa no valor de R$ 730.104,70, o que representa um percentual de 7,06%, portanto, acima do limite constitucional.*
>
> *Assim, tal irregularidade representa ofensa ao art. 29-A, I, da Constituição Federal e consolida a infração prevista no art. 42, caput e inciso VI, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).*

Entrementes, por impulso processual originado de pedido do MPC (peça 27, fls. 208-210), o jurisdicionado foi devidamente intimado para se manifestar sobre as falhas supramencionadas. E, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 32, fls. 215-238.

E com referência à falta dos documentos assinalados no subitem ***2.2.2*** do Parecer da Auditoria, assim se manifestou:

> *"1.1 Quanto as justificativas em relação a ausência de instrumento normativo que fixa ou altera o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2013/2016, informamos que na sessão legislativa de 2012 foi apresentado o PR n. 1, de 2012 que fixava o subsídio dos Vereadores para a legislatura subsequente. Entretanto, o Plenário da Câmara rejeitou o Projeto de Resolução na íntegra já que a votação estava sendo deliberada em período eleitoral e havia manifesto vício de interesse na proposta pela intempestividade do processo legislativo. Optou o legislador municipal pela rejeição na íntegra do respectivo PR, ficando, todavia, em vigor para a legislatura 2013/2016, com eficácia diferida, o subsídio fixado pela Resolução n. 1, de 2008.*
>
> *1.2 Em relação a ausência do inventário analítico de bens móveis (2013), informamos que no exercício financeiro de 2013 a Câmara passou por grandes mudanças na estrutura tecnológica (TI), inclusive por novas diretrizes de modernização para convergência de informações exigidas pelo próprio TCE-MS. Essas mudanças ocasionaram na época, a intempestividade na formulação e implantação de muitos serviços oriundos de novos cadastro e coleta de informações – incluindo o levantamento patrimonial. Informamos que a Câmara já regularizou essa pendência quanto ao inventário analítico dos bens móveis.".*

Analisadas tais justificativas, entendo que elas merecem o acolhimento deste Tribunal, consoante as razões que em seguida exponho.

No que se refere à ausência do ato normativo fixador de subsídios para a legislatura 2013-2016, o gestor apresentou a justificativa ***1.1***, que considero plausível, uma vez que a ausência de tal ato normativo se deu em razão da rejeição na íntegra do Projeto de Resolução n. 1, de 2012, por parte do Plenário da Câmara, pois conforme alegou o jurisdicionado a sua votação "*estava sendo deliberada em período eleitoral e havia manifesto vício de interesse na proposta pela intempestividade do processo legislativo*".

Desse modo, o pagamento de subsídios aos Vereadores, para a legislatura 2013-2016, teve como base a Resolução n. 001, de 2008 (fixadora de subsídios para a legislatura 2009-2012), permanecendo válido o valor fixado de R$ 3.000,00. E, de acordo com as folhas de pagamentos de janeiro a dezembro de 2013 (peça 10, fls. 89-125), os Vereadores receberam seus subsídios no valor mensal de R$ 2.550,00, inferior ao então fixado. Não havendo, pois, irregularidade, uma vez que tais pagamentos se encontram em conformidade com o teor da SÚMULA TC/MS N. 75, que assim dispõe:

> *"Remuneração de Vereadores, não tendo sido fixada na legislatura anterior, deve ser paga na então vigente com base nas normas válidas para aquela. As diferenças recebidas a maior por inobservância desse critério devem ser impugnadas e recolhidas ao Tesouro Municipal".*

E quanto ao não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis, as alegações apresentadas pelo jurisdicionado no item ***1.2*** também merecem o acolhimento deste Tribunal, cuja falha seria passível de ressalva, conforme me manifestei em outros processos.

Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, nos termos do Anexo I, item **2**, subitem **2.3.1**, **B.27**, da Resolução TCE-MS n. 119, de 18 de dezembro de 2019, que deu nova redação ao Anexo II da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

De outro lado, no tocante à falha apontada no subitem 2.2.6 (apuração irregular do saldo patrimonial), constato a efetividade da diferença apurada de R$ 0,89, conforme demonstrada no quadro 3, do referido Parecer da Auditoria. Tal irregularidade deve ser motivo de ressalva na aprovação destas contas, para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de que as correções que se fizerem necessárias sejam feitas na prestação de contas que estiver em curso, pois que "não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

E por fim, no que diz respeito aos apontamentos do subitem 2.2.8 do supramencionado Parecer da Auditoria ("despesas do Legislativo acima do limite constitucional"), o jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa:

> *2. Quanto a irregularidade suscitada em decorrência do 'quantum' estabelecido para o duodécimo — fixado a maior em relação as receitas constitucionais, informamos que para estabelecer o montante orçamentário para os repasses da Câmara Municipal foi utilizado além do rol de receitas descritas no art. 29-A da CF, foi igualmente incluído dentre as receitas a arrecadação da COSIP efetivamente arrecada no exercício de 2012. Naquele período, por força do Acórdão TCE-MS n. 00/0148/2013, a COSIP integrava o rol de receitas passíveis de compor o*

> *duodécimo legislativo. Por fim, o montante fixado para aquele período, como já explanado, inclui a parcela correspondente as receitas auferidas pela COSIP, legalmente computadas por força do mencionado Acórdão.*

As sobreditas justificativas devem ser acolhidas porque a inclusão da receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, no cômputo das receitas base de cálculo para as transferências de duodécimos ao Poder Legislativo, estava em conformidade com o entendimento externado por este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00/148/2013, que se encontrava vigente e produzindo efeitos naquele exercício financeiro de 2013.

Desse modo, considerada a inclusão da receita da COSIP (R$ 94.067,66) na base de cálculo para o repasse de duodécimos, que no exercício financeiro de 2013 atingiu o montante de R$ 10.442.480,50, é certo que o total das **despesas gerais realizadas pela Câmara Municipal**, no valor de R$ 730.104,70, representa o percentual de 6,99% daquele montante, permanecendo assim dentro do limite de até 7%, autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal.

É também constatável o **cumprimento das demais exigências constitucionais** e l**egais** relativas aos **limites** de gastos do Poder Legislativo Municipal, consoante os cálculos realizados pela Auditoria (peça 26, fls. 195-207), assim demonstrados:

– os gastos com **a folha de pagamento** da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores totalizaram R$ 413.799,07, representando 56,61% em relação à receita da Câmara Municipal (R$ 730.973,52), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%);

– o total da **despesa com pessoal**, incluídas as obrigações patronais e excluído os inativos, totalizou R$ 498.611,16, representando 3,76% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL de R$ 13.259.444,17, situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

– a **remuneração dos Vereadores** totalizou R$ 298.350,00, correspondendo ao percentual de 2,00% do total da receita do Município (R$ 14.878.686,24), comportando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 29, VII, da Constituição Federal (até 5%).

– os **subsídios dos Vereadores** para a legislatura de 2013-2016, permaneceu no valor fixado (R$ 3.000,00) por meio da Resolução n. 001, de 2008 (peça 32, fls. 220-222), cujo valor se encontra em conformidade com o limite autorizado pelas regras do art. 29, VI, ***a***, da Constituição Federal. E os pagamentos de tais subsídios no valor de R$ 2.550,00 (peça 10, fls. 90-125), encontram-se em conformidade com as disposições constitucionais e legais

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Isaías dos Santos, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as correções de registros contábeis que se fizerem necessárias, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, uma vez **"***não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas***"**, conforme estabelecido nas regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

BFJV/dssm